



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 245 de 2019)

Dê-se aos artigos do projeto de lei complementar, abaixo mencionados, a seguinte redação com os acréscimos devidos e, conseqüentemente, altera-se o preâmbulo enunciativo do referido PLP para constar a aplicação aos servidores públicos:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal e **aos servidores do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.**

**Art. 2º** A aposentadoria especial será devida ao **servidor** ou segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observadas a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e as seguintes condições:

.....

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, a exposição do **servidor** ou segurado deve ocorrer de forma habitual e permanente.

*Parágrafo único.* Considera-se tempo de trabalho permanente aquele no qual a exposição do **servidor** ou segurado seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

.....

**Art. 6º** Para o **servidor** ou segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de



SF/19608.89445-64



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima ou soma de pontos.

§ 1º Para fins de aplicação do *caput*, considera-se atividade preponderante aquela em que o **servidor** ou segurado trabalhou por maior período.

§ 3º Consideram-se especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o **servidor** ou segurado estivesse exposto.

**Art. 7º** Após o cumprimento do tempo de contribuição previsto nos art. 2º e 3º desta Lei, será admitida a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição, por **servidores** ou segurados empregados e trabalhadores avulsos, por um período adicional de 40% (quarenta por cento) desse tempo.

§ 1º Ao término do período máximo a que se refere o *caput*, o **órgão público** ou a empresa ficam **obrigados** a readaptar o **servidor** ou o segurado para outra atividade em que não haja exposição, sendo garantida ao **servidor** e ao segurado empregado a manutenção do seu contrato de trabalho **no órgão público** ou na empresa por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

.....

**Art. 8º** Após o período de manutenção do contrato de trabalho previsto no artigo anterior, **os servidores públicos** e os segurados empregado e trabalhador avulso farão jus a um auxílio por exposição, de natureza indenizatória, a cargo **do órgão público** ou da Previdência Social, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do salário de benefício.

§ 1º O benefício será devido ao **servidor público** e ao segurado a partir:



SF/19608.89445-64



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**I – no caso de servidor, do dia seguinte ao término do período adicional de 40% de que trata o art. 7º, quando requerido em até 90 (noventa) dias do final desse período;**

**II – no caso de segurado do Regime Geral de Previdência Social, do dia seguinte ao término do período de 24 (vinte e quatro) meses de garantia de manutenção do contrato de trabalho prevista no art. 3º, quando requerido em até 90 (noventa) dias do final desse período; ou**

**III – da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto nos incisos I e II.**

§ 2º O benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do **servidor** ou segurado.

§ 3º o auxílio de que trata o *caput* será devido independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo **servidor** ou segurado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 4º O período de percepção do auxílio de que trata o *caput* não será computado como tempo de contribuição, e o valor da correspondente renda mensal não será considerado no cálculo do salário de benefício de qualquer prestação **para efeito de aposentadoria.**

**Art. 9º** O benefício de aposentadoria especial previsto nesta lei será suspenso na hipótese de o **servidor** ou segurado continuar no exercício de atividades, ou a elas retornar, que o exponha.

§ 1º O benefício será restabelecido quando o **servidor** ou segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponha.

.....



SF/19608.89445-64



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

### **JUSTIFICAÇÃO**

Aduz a r. fundamentação que embasa a justificação do referido Projeto de Lei Complementar que “*este será o novo marco da aposentadoria especial no Brasil*”, além de frisar que estabelece “*critérios de acesso para a aposentadoria especial*” [...] “*se destina a reduzir a judicialização*”.

No entanto, denota-se que referido projeto de lei esquece que além dos segurados do Regime Geral da Previdência Social, os servidores públicos, que antes de mais nada também são indivíduos e por sua vez, cidadão e trabalhadores, merecem ser recepcionados pela referida legislação infraconstitucional, fazendo-se cumprir a regra esculpida no texto constitucional que também remete a lei complementar à disposição no tocante as atividades consideradas nocivas, que por sua vez, geram em muitos casos o direito a aposentadoria especial.

Isso porque, embora o § 3º, do art. 10 da EC \_\_\_/2019 mencione que se aplicam no que couber, ao Regime Próprio dos Servidores as regras do Regime Geral de Previdência Social quanto ao § 4º-C do art. 40, da Constituição Federal, denota-se que o próprio §4º-C do art. 40 passará a disciplinar a partir da publicação da EC \_\_\_/2019, que através de **lei complementar** poderá ser regulamentado os requisitos para acesso a aposentadoria cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Diante disso, **com base no princípio da isonomia**, não há razões para que somente seja, no atual momento, regulamentada a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, deixando de lado os servidores públicos, **gerando com isso, inúmeras brechas legais para a judicialização**.

O legislador não pode esquecer, quando da legislação infraconstitucional a intenção do texto constitucional, que no referido caso, é regulamentar em ambos os regimes de previdência a aposentadoria especial, o que está inserido na EC \_\_\_/2019.



SF/19608.89445-64



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal através de Súmula Vinculante 33, há anos já consolidou o entendimento quanto ao limbo de referida regulamentação no tocante a aposentadoria especial do servidor público, que paira desde a Carta Magna de 1988:

### *Súmula Vinculante 33 - STF*

*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

Ora, denota-se que referida brecha na legislação infraconstitucional continuará gerando inúmeras ações judiciais no tocante aos servidores públicos, face a falta de regulamentação específica, o que, inclusive, possui base jurisdicional diante da Súmula supramencionada.

Neste sentido, com base no princípio da isonomia, alicerçado na própria fundamentação e exposição de motivos do referido projeto de lei complementar, há necessidade extensão da referida regulamentação ao Regime Próprio de Previdência Social.

Sala das Comissões

**Senador Paulo Paim**  
**(PT/RS)**



SF/19608.89445-64